

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/002.592/90-01

Sessão de : 05 de julho de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.121

Recurso nr: 61.615 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente : CALCINDO PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

PIS - DEDUÇÃO IR/DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

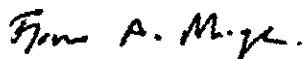
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALCINDO PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao Pis ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.097 de 04.07.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.592/90-01

RECURSO NR: 61.615,
ACORDAO NR: 103-15.121
RECORRENTE: CALCINDOPARTICIPACOES S/A

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração, concernente à contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange os exercícios financeiros de 1985 a 1988.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 98.183.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.592/90-01
Acórdão nr. 103-15.121

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.097, de 04.07.94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a exigência seja ajustada ao decidido no processo principal.

Brasília - DF, em 05 de julho de de 1994.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

